

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5yl32h2s <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/02/2021 Requerimento nº 77/2021 Protocolo nº 1358/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no inciso II do Art. 124 da Constituição do Estado de Mato Grosso e por simetria no Art. 103 da Constituição Federal, requeiro à Mesa Diretora, a **propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade com Pedido de Cautelar, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivando a Declaração de Constitucionalidade do inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar nº 202 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004, bem como a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo MTPREV nº 351949/2020, e do Parecer PGE/MT nº 708/SGACI/2020 - PGENet. 2020.02.007327, que extinguiu os efeitos da referida Lei Complementar na RPPS/MT.**

## JUSTIFICATIVA

A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, emitiu parecer (708/SGACI/2020) no Processo Administrativo MTPREV 351949/2020, apontando que a validade da revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal passou a produzir efeitos ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS do Estado de Mato Grosso, a partir do referendo dado pelo mesmo, conforme art. 36, inciso II da EC nº 103/2019, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 92/2020. Vejamos:

Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**



Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

“Art. 5º Para efeito do disposto no inciso II do Art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da união.”.

Concluiu que preenchido os requisitos do art. 36, inciso II da EC nº 103, materializado pelo citado art. 5º da EC nº 92/2020, a imunidade tributária anteriormente concedida pelo § 21 do art. 40 da CF, **passou a ser extinta no RPPS/MT**, nos termos do art. 35, inciso I, alínea “a” da EC nº 103/2019:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#):

a) o [§ 21 do art. 40](#);

Entretanto, apesar do art. 5º da Emenda Constitucional nº 92/2020 referendar as medidas estabelecidas no âmbito da união, não houve a revogação da imunidade tributária no RPPS/MT, para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante. Isso por que, no âmbito do Estado de Mato Grosso é vigente o Inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 202 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004. Vejamos:

**Art. 2º** As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por força do que estabelecem o § 18 do art. 40 e o § 1º do art. 149, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº [41/03](#)) e o art. 4º da Emenda Constitucional nº [41/03](#), ficam fixadas nos seguintes percentuais:



(...)

IV - 11% (onze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o Art.201, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nos termos desta lei.

**(Acrescentado pela LC [524/14](#))**

Além disso, **inexiste na Constituição Federal e/ou Estadual norma contendo dispositivo contrário ao texto do inciso IV, Art. 2º da Lei Complementar 202/2004**, de modo que **o Poder Executivo de Mato Grosso não referendou integralmente**, conforme determina o art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, tornando-se ilegal qualquer desconto sobre os proventos daqueles que preenchem os requisitos legais. A emenda constitucional nº 92/2020 é omissa quanto à revogação de disposições contrárias a ela.

Importante registrar que há relevantes argumentos, que prestigiam a Constituição e sua supremacia, indicando que **o Executivo não pode deixar de cumprir uma lei sob o argumento da inconstitucionalidade**.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **DIREITO TRIBUTÁRIO**. CSLL. MP 675/2015, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/2015. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. **PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Vigê no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC/15.** 2. A alegação da existência de pendência de julgamento de ADI com causa de pedir similar a do recurso extraordinário não se mostra impeditivo do julgamento da demanda em sede recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ([ARE 1182358 ED-AgR, Min. Rel. Edson Fachin. Data de Julgamento em 13/08/2020](#)).

Ademais, conforme determina o princípio da separação de poderes é inegável que compete ao Poder Judiciário declarar definitivamente a inconstitucionalidade de uma lei. Ao Executivo não é dado suspender a eficácia de lei ou ato normativo, devendo, se entender inconstitucional determinada disposição, provocar o Judiciário para obter um pronunciamento a respeito constitucionalidade da norma.

Pelas razões expostas, e diante do descumprimento pela MTPREV do disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar nº 202 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004, vigente no Estado de Mato Grosso, se faz necessário a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade com Pedido de Cautelar, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme determina o inciso II do Art. 124 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a simetria do Art. 103 da Constituição Federal para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2021

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual